



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 27, DE 15.04.2019.**

***ASSUNTO: PROJETO DE LEI – DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE MULTA AO CIDADÃO QUE JOGAR LIXO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS FORA DOS LOCAIS E EQUIPAMENTOS DESTINADOS PARA ESTE FIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

***AUTORIA: VEREADOR DR. RODRIGO SALOMON.***

***PARECER Nº 109 – RRV – SAJ – 04/2019***

## ***I. RELATÓRIO***

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador, *Dr. Rodrigo Salomon*, que ***dispõe sobre a aplicação de multa ao cidadão que jogar lixo nas vias e logradouros públicos fora dos locais e equipamentos destinados para este fim e dá outras providências.***

Acompanhando o referido Projeto de Lei, segue Justificativa que embasou a iniciativa do Nobre Camarista, cujo objetivo é, ***em apartada síntese, conscientizar e erradicar atitudes que prejudicam o meio ambiente e o desenvolvimento da cidade.***

O presente Projeto foi remetido a essa *Secretaria* para estudo jurídico.

***É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.***

## ***II. FUNDAMENTAÇÃO***

A matéria apresentada, ***no nosso entendimento, e s.m.j., não contém vícios formais e materiais de constitucionalidade e/ou legalidade. Senão vejamos.***

***Primeiramente***, cabe-nos ressaltar que, conforme estabelece o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal:

***“Art. 30, CF/88. Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local; (grifo nosso). ”.***



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Segundo o artigo 38 da Lei Orgânica Municipal (LOM) "*a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.*".

A matéria disposta na presente propositura não se encontra no rol taxativo de exclusividade do artigo 40 da LOM (*matérias de iniciativa parlamentar exclusiva do Chefe do Executivo Municipal*).

*Porém, ousamos apontar uma irregularidade que, caso não seja sanada via Emenda, pode macular a presente propositura, ensejando uma confusão legislativa.*

Entendemos que a multa a ser estipulada deve corresponder ao descrito no Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais (*Lei Complementar nº 68/2008*), que estipula multa de 5 VTM's para a pessoa que jogar lixo em vias públicas, assim estabelecendo:

*"Art. 42 É vedada qualquer disposição de resíduos de materiais de construção, poda de árvores e outros nas vias públicas, sendo considerada infração grave as seguintes ações:*

*a) sujar as áreas públicas com lixos, papéis, anúncios ou quaisquer detritos atirados de qualquer ponto, inclusive, do interior de veículos de natureza terrestre ou aérea;*

*b) deixar escorrer águas servidas de forma contínua para as vias públicas;*

*c) lançar águas pluviais diretamente sobre passeios dos logradouros;*

*d) lançar águas pluviais na rede de esgoto;*

*e) lançar esgoto em galerias de águas pluviais;*

*f) jogar lixo de qualquer espécie na rede de esgoto ou em galerias de águas pluviais;*

*g) preparar argamassa nos passeios ou nas vias públicas;*

*h) lavar veículos ou animais nas vias públicas;*

*i) depositar materiais nas vias públicas sob pena de apreensão;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



*j) proceder reparos ou abandonar veículos em áreas públicas.*

*k) lavar calçadas com água tratada e fornecida pelo município, salvo em caso de eventual contaminação cujo uso da água seja imprescindível. (Incluído pela Lei Complementar nº 89/2015)*

*Parágrafo Único. A autarquia responsável pelos serviços de água e esgoto do Município poderá utilizar os procedimentos dispostos por esta Lei, quando certificadas quaisquer das irregularidades dispostas neste artigo referente aos seus serviços.”*

*“Art. 43 O descumprimento ao disposto nesta Seção acarretará na aplicação de multa de 5 (cinco) VRMs, além das medidas definidas por esta Lei.<sup>1</sup>”*

Analisando a Lei Municipal nº 5.914/2015, *cujos artigos 6º, 9º, 10, 11, 12 e 15 seriam revogados pela nova propositura*, verificamos que a multa lá imposta também ultrapassa o valor de referência estipulado pelo Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais.

Por certo, não há hierarquia entre as leis (*complementares e ordinárias*), mas se uma Lei estipula um conjunto de normas gerais de valores de penalidades, a Lei especial (*mais recente, como no caso da Lei nº 5.914/2015 e dessa nova propositura*), **deve observar as regras gerais e manter uma simetria legislativa**, sob pena de confusão na aplicação da norma (*confusão quando da aplicação da penalidade*).

**Elucidando, caso um cidadão jogue papel na rua (lixo), qual norma será aplicada em relação à penalidade? O Código de Normas (com penalidade de 5 VRM's) ou a nova legislação (com penalidade de 100 VRM's)?**

**Sugerimos, com a devida vênia**, que o equívoco legislativo seja sanado, estipulando-se a multa **para a pessoa física** que infrinja a legislação, no importe de 5 VRM's, havendo, assim, *consonância entre normas*.

---

<sup>1</sup> Grifos nosso.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



### III. CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, entendemos, s.m.j., que o presente Projeto de Lei poderá prosseguir, após observar a sugestão supramencionada, submetendo-se, contudo, a um turno de discussão e votação, necessitando, para a sua aprovação, do voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça, Obras, Serviços Públicos e Urbanismo, Saúde e Assistência Social e Meio Ambiente e dos Direitos dos Animais**.

*Sem mais para o momento e consignando a natureza opinativa e não vinculante deste parecer jurídico, é este o nosso entendimento.*

Jacareí, 15 de abril de 2019.

Renata Ramos Vieira

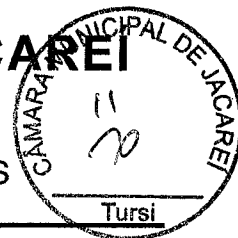
Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP n° 235.902



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



## Projeto de Lei nº 027/2019

**Ementa:** *Projeto de iniciativa Parlamentar que dispõe sobre a aplicação de multa a quem jogar lixo nas vias e logradouros públicos, nos termos em que especifica. Possibilidade. Constitucionalidade. Prosseguimento. Recomendação.*

### DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 109 – RRV – SAJ – 04/2019 (fls. 07/10) por seus próprios fundamentos, realçando, na oportunidade, a recomendação da parecerista para otimização da compilação normativa municipal, com a seguinte ressalva.

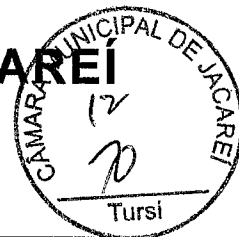
Considerando o *princípio da vedação ao retrocesso* em material ambiental, e considerando que a propositura em questão visa agravar o sancionamento em infrações desta ordem, **divirjo** da recomendação lançada a fim de que a presente propositura se adeque ao artigo 42, alínea “a”, combinado com artigo 43, ambos da Lei Complementar nº 068/2018

A luz do citado princípio, recomenda-se que o artigo 42, alínea “a”, da Lei Complementar nº 068/2018, seja formalmente revogado



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



através da via adequada, ou seja, projeto de lei complementar, protocolizado somente após eventual aprovação e publicação do projeto em exame.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 17 de abril de 2019.

**Jorge Alfredo Cespedes Campos**

*Secretário-Diretor Jurídico*